

TELEAUDIÊNCIAS CRIMINAIS: aspectos positivos e negativos.

CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA¹

LUÍZA VIEIRA SÁ DE FIGUEIREDO²

RESUMO

Palavras-chave:

ABSTRACT

.

Keywords:

Data de Aprovação: Brasília - DF, ___ de _____ de ____

Data de Submissão: dia.mês.ano

1 INTRODUÇÃO

Como garantir a prática de audiências criminais mediante o sistema virtual, a partir de um olhar realista que saiba enfrentar as suas dificuldades e aprimorar seus benefícios, sem descuidar do olhar sensível e humano que deve pautar o trabalho prestado pelo Poder Judiciário?

Está é a questão central a ser enfrentada no presente artigo, baseado no método analítico.

E para refletir sobre esse questionamento, parte-se de uma incursão sobre o panorama histórico do surgimento da pandemia, provocada pelo novo coronavírus; analisa-se o caminho já trilhado pelo Poder Judiciário na implantação de ferramentas tecnológicas para o exercício do seu mister; e verifica-se em que medida o novo método autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de realização das audiências se diferencia do modelo tradicional.

Em seguida, apontam-se os pontos positivos e negativos das teleaudiências, frente o sistema presencial e propõe-se o desenho de um panorama realista que possibilite ao magistrado, enquanto coordenador do ato, a liberdade para, de forma empática com as partes e consigo mesmo, decidir se o caso concreto e suas peculiaridades encontra melhor adequação a um ou ao outro protótipo.

2 DESENVOLVIMENTO.

2.1. Panorama Histórico.

1 Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado - ENFAM

2 Magistrada do TJMS. Especialista. Doutora em Ciências Humanas pela USP. Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra. Professora Titular do Curso de Mestrado da ENFAM

Ainda no último mês do ano de 2019, as autoridades chinesas emitiram o primeiro alerta à OMS (Organização Mundial da Saúde) sobre uma série de casos de pneumonia de origem desconhecida na cidade de Wuhan. Em 9 de janeiro de 2020, as primeiras análises sequenciais do vírus realizadas por equipes chinesas apontaram que a pneumonia fora causada por um novo coronavírus (Sars-CoV-2). Em 13 de janeiro, a OMS notificou o primeiro caso de uma pessoa infectada fora da China, na Tailândia. E, em 20 de janeiro, cientistas confirmaram a transmissão do vírus entre humanos (FOLHAPRESS. O TEMPO, 2020).

No Brasil, o primeiro episódio de pessoa infectada pelo novo coronavírus foi detectado no dia 26 de fevereiro de 2020, em um homem de 61 anos, residente na capital paulista. Desde então, pelo Brasil e pelo mundo foram confirmados 107.252.265 casos de COVID-19, segundo dados da OMS, atualizados até o dia 12/02/2021, às 10h25min (WHO - WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2021).

Em face desse quadro de emergência sanitária de abrangência mundial, no dia 11 de março de 2020, a OMS oficializou a existência de uma pandemia causada pela covid-19³. E no Brasil, nesse mesmo dia, foi publicada pelo Ministério da Saúde a Portaria nº 3⁴, a qual determinou, dentre outras medidas, a forma como se daria o enfrentamento da pandemia causada pela covid-19 em âmbito nacional.

Dentre as diversas medidas sanitárias impostas à população para evitar a propagação desenfreada do novo vírus e a obstrução dos sistemas de saúde, a mais impactante foi o distanciamento ou isolamento social (SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE, 2020), pois provocou, de forma repentina, uma mudança radical no hábito de vida das pessoas, obrigando-as a permanecer, quase que exclusivamente e por tempo indeterminado, no estrito espectro geográfico das suas residências.

Nesse contexto, exceto os serviços de saúde e abastecimento, praticamente, todos os demais postos de trabalho passaram, obrigatoriamente, para o regime remoto, o que ensejou a necessidade de readequação de rotinas e um esforço desafiador dos órgãos de gestão para encontrar alternativas rápidas, viáveis e eficazes para implementar esse processo de migração.

No âmbito do Poder Judiciário o movimento não foi diferente, tendo, num primeiro momento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editado a Resolução 313⁵ suspendendo os prazos processuais e implantando regime de plantão extraordinário generalizado. Em seguida, através da Resolução 314⁶, continuaram suspensos os prazos dos processos físicos, tendo sido retomado o andamento dos processos eletrônicos, sendo vedada a designação de atos presenciais. E, em sequência, foram editadas várias outras resoluções, portarias, recomendações e atos normativos buscando orientar tribunais e usuários do sistema de justiça sobre a forma de funcionamento e acesso ao Judiciário durante esse período de pandemia, estando tudo disponibilizado em uma consolidação na página www.cnj.jus.br/coronavirus.

3 Declaração da OMS, disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>

4 Portaria MS n. 356/2020, disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>

5 Resolução CNJ n. 313/2020, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>

6 Resolução CNJ n. 314/2020, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>

2.2. Revolução Digital: um movimento já existente no Poder Judiciário.

A fim de dar continuidade ao andamento dos prazos processuais, várias autorizações foram efetuadas pelo Conselho Nacional de Justiça, orientadas a adequar a necessidade de retomada do fluxo processual e de realização do trabalho de juízes, serventuários e demais colaboradores do sistema de justiça de forma remota, ou pelo também denominado teletrabalho.

Na esfera processual penal a grande mudança repousou nas audiências, as quais, a partir de diversas resoluções e recomendações do CNJ e tribunais do país, tiveram autorização para serem efetuadas mediante a utilização de plataformas digitais.

Todavia, o processo de digitalização das ferramentas de trabalho utilizadas no Poder Judiciário não ocorreu somente por ocasião do surgimento da pandemia, já existindo um caminho trilhado para tanto antes do início dessa situação de crise.

E tal se dá, inicialmente, porque a sociedade contemporânea tem se pautado na inovação tecnológica há um espaço considerável de tempo não servindo esta apenas como ferramenta de trabalho, mas como um meio revolucionário de vida.

Conforme destaca Gabrielle Louise Soares Timóteo, de forma bastante coloquial: "*(...) O mundo atual tornou-se cada vez mais dependente de sistemas eletrônicos, a interação entre máquinas regem processos diários vitais para a manutenção do nosso estilo de vida pós-moderno. A naturalidade como hoje interagimos com as máquinas é notável. Atualmente fazemos transações bancárias em caixas eletrônicos e pela Internet; já assistimos à disseminação do uso de telefones celulares (inclusive entre crianças e adolescentes); vivenciamos o aumento das funcionalidades trazidas pelos smartphones e tablets; dirigimos guiados por GPS; podemos verificar pela Internet, em tempo real, as condições do trânsito e do clima em qualquer parte do mundo*". (TIMÓTEO, 2013).

E o Poder Judiciário não permaneceu imune a essa mudança paradigmática no modelo de vida do homem moderno, tendo buscado nas ferramentas telemáticas e virtuais um importante aliado à consecução de uns dos seus principais pilares: os princípios constitucionais da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal).

O primeiro exemplo a destacar é o **processo eletrônico**, o qual em consonância com a Lei de Informatização do Processo Judicial (Lei nº 11.419/06), busca conferir meios eletrônicos para tramitação, prática e comunicação dos atos processuais por meios digitais.

Em verdade, o mencionado diploma não foi o primeiro texto legal que previu a implantação desses meios não convencionais à época, tendo a primeira iniciativa admitida em lei para validar a utilização de dispositivos eletrônicos à prática de atos processuais ocorrido em 1991, por intermédio do artigo 58, IV, da Lei do Inquilinato (Lei nº , a qual permitiu o uso do *telex* ou do *fac-símile* para a realização de citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual. Em sequência vieram outras, merecendo destaque a Lei nº 9.800/99, a qual criou o marco inicial para a

admissão da via eletrônica como meio hábil para a remessa de peças a distância, tanto para as partes quanto para o magistrado (ADORNO JR.; SOARES, 2013).

A implantação do processo judicial eletrônico nos Tribunais brasileiros está sendo coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo primordial de padronizar a prática de atos processuais por vias informáticas. Todavia, é atribuição de cada órgão do Poder Judiciário desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais mediante autos digitais, e, preferencialmente, através da rede mundial de computadores, com acesso mediante redes internas e externas (art. 8º, Lei nº 11.419/06).

Diga-se de passagem, que antes do advento da Lei nº 11.419/06 - oriunda de um anteprojeto da Associação dos Juízes Federais (AJUFE) - várias outras experiências vinham sendo praticadas pelos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e vários Tribunais de Justiça em matéria de transmissão eletrônica de atos processuais (OLIVEIRA, 2012) , sendo este modelo cibernético hoje uma realidade e uma ferramenta indispensável na grande maioria dos tribunais do Brasil, com diferenças apenas no volume e na velocidade de migração do sistema tradicional para o telemático.

Segundo dados reunidos pelo CNJ, no exemplar *Justiça em Números 2020*, durante o ano de 2019, apenas 10% do total de processos novos ingressaram fisicamente, e, em apenas um ano, entraram 23 milhões de casos novos eletrônicos. Abaixo, cito, *in litteris*, parte de referido compêndio, com mais dados esclarecedores sobre o tema:

"Nos 11 anos cobertos pela série histórica, foram protocolados, no Poder Judiciário, 131,5 milhões de casos novos em formato eletrônico. É notória a curva de crescimento do percentual de casos novos eletrônicos, sendo que no último ano o incremento foi de 5,4 pontos percentuais. O percentual de adesão já atinge 90%.(...)"

Levantamento realizado pelo CNJ em maio de 2020 para avaliar o impacto da pandemia COVID-19 nos Tribunais revelou que 27% do acervo ainda é físico, mas que uma parcela significativa dos tribunais já está atuando com 100% dos processos em andamento na forma eletrônica. Apenas 13 de 62 tribunais (19%) declararam possuir menos de 90% de acervo eletrônico. São eles: TJES (21% do acervo eletrônico), TJRS (23% eletrônico), TJMG (31% eletrônico), TJPA (38% eletrônico), TJSP (53% eletrônico), TJPE (62% eletrônico), TJCE (79% eletrônico), TJSC (84% eletrônico), TRF-1 (37% eletrônico), TRF-5 (86% eletrônico), TJM-SP (30% eletrônico), TJM-MG (57% eletrônico) e TRT 10 (83% eletrônico). A Justiça Eleitoral não participou da pesquisa, pela inaplicabilidade da Resoluções CNJ nºs 313/2020 e 322/2020, que estabelecem medidas de funcionamento do Poder Judiciário para prevenção ao contágio do novo Coronavírus." (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Além de propiciar agilidade e maior credibilidade ao trâmite processual, o processo eletrônico abriu portas para a informatização dos sistemas de gestão processual e controle de metas processuais, estendendo vantagens inclusive para os setores administrativos da Justiça, onde foram implantadas plataformas próprias e adaptadas ao público interno.

Como exemplo, cito a realidade do tribunal ao qual me encontro vinculada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde, em 2003, foi criado do *E-proc*

(sistema de processo judicial eletrônico) hoje adotado também pelo TRF2 e TJRS, bem como o *SEI* (sistema de processo administrativo eletrônico) utilizado para documentar e dar andamento a demandas internas, envolvendo planejamento estratégico, gestão processual, de pessoas, dentre outras.

Na esfera de controle processual, as Corregedorias adotam sistemas de controle totalmente informatizados, alimentados por dados gerados pelos próprios sistemas de processo eletrônico e por outros bancos de dados internos, os quais servem como indicadores de desempenho, produtividade e indicam onde se encontram os gargalos que acabam gerando altos índices de congestionamento e prejudicando o alcance de metas.

Ainda na esteira desse movimento de informatização no Poder Judiciário e já em momento posterior ao surgimento da pandemia, cito o recente programa criado pelo CNJ, **Juízo 100% Digital**, o qual, segundo os parâmetros da Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, se propõe a implementar juízos cujos atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto mediante a rede mundial de computadores.

As unidades que forem adotar essa nova sistemática não terão suas competências alteradas e a adesão será facultativa. Em idêntico sentido, também, será para a parte demandante, pois caberá a ela optar, no momento da distribuição da ação, se prefere um juízo com trâmite tradicional ou com o perfil 100% digital, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação (art. 3º).

Os "Juízos 100% Digital" abrangerão todas as unidades jurisdicionais de uma mesma competência territorial e material, não podendo a retratação entre a escolha por um juízo que siga o modelo antigo por outro "Juízo 100% Digital" ensejar a mudança do juízo natural do feito (§2º, art. 3º).

Por fim, competirá aos Tribunais o fornecimento da infraestrutura de informática e de telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades jurisdicionais incluídas no "Juízo 100% Digital" (art.4º).

Muito recentemente, no dia 9 de dezembro de 2020, foi lançada também pelo CNJ a ação **Balcão Virtual**, tornando permanente o acesso remoto direto e imediato dos usuários dos serviços de justiça às secretarias das Varas em todo o país.

Sem procurar substituir o atendimento presencial, mas se somar às demais formas de atendimento já disponibilizadas pelos tribunais, a nova medida busca desburocratizar e tornar mais ágil o atendimento do judiciário aos cidadãos (NOTÍCIAS CNJ, 2020).

Finalmente, e para fechar o ano de 2020 antevendo um movimento robusto do Poder Judiciário brasileiro em prol do desenvolvimento e da implementação de programas de inovação, aperfeiçoamento e soluções tecnológicas, o CNJ, no dia 04 de dezembro, regulamentou (Portaria CNJ nº 271/2020) o **uso da inteligência artificial no Judiciário**, por meio do Sinapses, plataforma virtual que centralizará as iniciativas da tecnologia (NOTÍCIAS DO CNJ, 2020) ; e no dia 15 do mesmo mês e ano, lançou, em cooperação mútua com o Conselho da Justiça Federal (CJF) os

projetos "Justiça 4.0: Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos" e "Aprimoramento da eficiência, da efetividade e da transparência do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), "(...) *com o objetivo de promover a inovação para desenvolver estratégias, estudos, metodologias e ações para ampliação da prestação jurisdicional e facilitação do acesso à justiça no Brasil(...)*" (NOTÍCIAS DO CNJ, 2020).

Esses exemplos ora mencionados não espelham todas as iniciativas do Judiciário no caminho de inovação tecnológica, mas servem para revelar que a consciência da necessidade de trilhá-lo sempre existiu e o movimento em direção ao futuro já estava sendo traçado, tendo sido apenas acelerados alguns projetos com o surgimento da pandemia.

2.3. Mudanças nas Audiências Criminais.

Os atos processuais mais afetados pela trabalho a distância, decorrente da necessidade de distanciamento social imposto para evitar a disseminação do novo coronavírus, foram aqueles ainda efetuados presencialmente.

E nesse grupo se incluem as audiências criminais, porquanto, segundo o Código de Processo Penal brasileiro, elas devem ser feitas preferencialmente de forma presencial e excepcionalmente - isto é, apenas em casos envolvendo testemunhas residentes fora da jurisdição do magistrado ou em certos interrogatórios de réus presos (artigos 222, §3º e 185, §§ 2º a 6º, todos do Código de Processo Penal) - poderão ser feitas por meio de videoconferência.

Apesar dessa regra legal, na realidade prática, as audiências por videoconferência e as híbridas (parte presencial e parte por vídeo) não estão sendo adotadas em caráter excepcional, pois, a cada dia, elas vêm sendo incorporadas de forma mais intensa à rotina de gestão processual de inúmeros juízos, dada a maior viabilidade para tanto nos processos eletrônicos e aos benefícios a ela inerentes, como a economia de tempo e dinheiro decorrente da desnecessidade de deslocamento de advogados, partes e testemunhas; o aumento do grau de segurança tanto nos preparativos quanto durante a realização do ato, também, em face da desnecessidade de deslocamento e manutenção do réu preso no fórum e a considerável agilidade ao trâmite processual.

Com a migração repentina do trabalho presencial para o remoto essa necessidade de utilizar sistema distinto do presencial tornou-se ainda mais premente, tendo o CNJ, por essa razão, editado a Resolução nº 314, de 20/04/2020, permitindo "**a realização de atos virtuais por meio de videoconferência**" mediante "*a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex ou outra ferramenta equivalente*"; procurando, assim, retomar o andamento dos feitos processuais, de maneira adequada às peculiaridades do momento.

Em sequência a esse regulamento, o CNJ ainda editou outras nove resoluções (317, 318, 319, 322, 329, 330,, 337, 341 e 357) todas orientadas a compatibilizar as necessidades de preservação da saúde dos magistrados, servidores e colaboradores e de retomada dos prazos processuais para o pleno atendimento dos cidadãos em tempos de pandemia, sempre priorizando a realização de atos processuais pelo meio eletrônico ou virtual, exceto por absoluta

impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos (§2º, art.3º, da Resolução CNJ 314/2020).

Mas em que medida essa autorização dada, em caráter emergencial, pelo CNJ difere da regra legal já existente?

Primeiro, porque essa sistemática das teleaudiências, como dito, passou a ser a regra e os atos presenciais a exceção. E segundo, porque na rotina originalmente prevista para as videoconferências a conexão entre duas ou mais pessoas separadas geograficamente se dá através de um aparelho de áudio e vídeo, que, normalmente, encontra-se instalado na sede do presídio, da polícia e na sala de audiências da serventia próxima à residência das partes e advogados, devendo estas pessoas se deslocarem até estes locais para terem acesso à conexão, operada por um terceiro. Já no sistema virtual, esse contato poderá ser feito pelo próprio usuário, de sua residência ou outro local onde possa obedecer as regras do isolamento social, por meio de um aplicativo, instalado em qualquer aparelho eletrônico que tenha microfone e câmera (computadores, *tablets*, celulares, etc).

A grande diferença, como se observa, repousa na possibilidade de a nova videoconferência ou webconferência ser efetuada no local onde o envolvido no ato se encontra, sem a necessidade de deslocamento, o que encontra maior adequação aos limites geográficos de convívio presencial impostos pelo distanciamento social e, por outro lado, gera algumas vantagens à prestação do serviço público e especificamente da tutela jurisdicional não identificadas no sistema tradicional.

2.4. Vantagens.

Não apenas em razão da imposição normativa, mas especialmente em decorrência dos benefícios dessa nova sistemática, segundo dados noticiados pela Agência CNJ de Notícias, no período de 1º de abril a 4 de agosto de 2020, o Poder Judiciário brasileiro realizou 366.278 videoconferências por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, a maioria voltada para a realização de audiências e sessões de julgamentos (CNJ, 2020d).

Mas quais são essas vantagens?

Analisando o novo modelo sob a ótica das audiências em sentido amplo, as vantagens repousam em aspectos formais e de gestão processual.

O primeiro diz respeito à agilidade do fluxo processual, na medida em que a teleaudiência permitiu, especialmente nesse momento de crise sanitária, que fosse retomado o curso dos processos e evitados o acúmulo de acervo e a prescrição de atos processuais, em desprestígio aos mencionados princípios constitucionais da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) (BRASIL, 1998).

Em sequência, se estima a redução de custos estruturais e operacionais na prestação da atividade-fim do Poder Judiciário, oriundos da desnecessidade de conservação de uma estrutura física, consistente em uma sala de audiências na sede do fórum com equipamentos eletrônicos e mobiliário adequados, em condições ativas de funcionamento, suportados com gastos de luz, água, serviços de manutenção, limpeza, zeladoria, portaria, segurança e de apoio em geral.

Dita redução de dispêndios se revela, igualmente, na desnecessidade de deslocamento físico de magistrados, advogados, partes, serventuários de justiça, colaboradores, terceirizados, etc para as sedes das serventias, onde se encontram situadas as salas de audiências, o que, por outro lado, também enseja a economia de tempo - dadas longas distâncias, muitas vezes, a serem percorridas entre as residências dos envolvidos e a local do juízo - e, conseqüente, aumento na qualidade de vida, na medida em que confere à pessoa a possibilidade de autogestão de suas prioridades naquele momento resgatado.

De outra banda, a possibilidade de as audiências virtuais serem realizadas de qualquer local, confere maior comodidade aos participantes, já que em suas residências (como tem sido na grande maioria dos casos) encontram estrutura mais adaptada às suas necessidades e conforto.

Para os órgãos de governança do Poder Judiciário, as teleaudiências geram oportunidade de racionalização de recursos orçamentários, permitindo o redirecionamento de valores antes dispendidos em setores hoje obsoletos para outros carentes de investimentos.

Finalmente, sob o ponto de vista das audiências criminais, a possibilidade de celebração deste ato de forma virtual otimiza, sobremaneira, a segurança de todos os envolvidos, pois previne riscos no deslocamento e manutenção dos réus presos nos prédios da Justiça, viabilizando a participação destes ao referido ato de dentro das casas prisionais onde se encontram, o que também evita para eles, especificamente, desperdício de tempo e desgaste emocional em filas de triagem, conferências, esperas em celas improvisadas dos fóruns, sem estrutura de ventilação, luz natural e muitas vezes sem refeição ao longo de horas.

Outrossim, a conexão virtual e não física entre os participantes das teleaudiências tem auxiliado, também, na finalidade probatória da audiência de instrução criminal, já que tem viabilizado um número mais acentuado de comparecimento das testemunhas e tem conferido, muito especialmente às testemunhas de acusação, uma liberdade maior para prestarem o seu depoimento, sob o compromisso de dizer somente a verdade (art. 203, CPP), sem se sentirem afetadas pela proximidade com o réu no mesmo ambiente. Veja que não se está a falar de sentimentos de humilhação, temor ou sério constrangimento, os quais podem ser evitados com a permissão legal de as testemunhas deporem na ausência do réu ao seu depoimento, segundo prevê o artigo 217, do CPP. Mas, sim, no desconforto de ter que fazê-lo na simples presença física deste, o que no ambiente virtual tem sido naturalmente evitado.

Diante do panorama positivo e não exaustivo ora retratado, percebe-se o futuro promissor que as audiências efetuadas pelo sistema de vídeo ou webconferência possuem no Poder Judiciário, servindo como importante ferramenta de gestão processual para os magistrados.

2.5. Desvantagens.

Contudo, a experiência com as audiências *online* não tem apresentado apenas benefícios aos envolvidos no ato, tendo sido, comparativamente ao modelo

tradicional, apontadas desvantagens pelos seus usuários, servindo o reconhecimento pormenorizado destas como um passo importante para uma reflexão crítica e construtiva do modelo a se seguir.

O primeiro e mais recorrente problema tem sido a dificuldade das partes no acesso digital, porquanto segundo os autores Fábio Jacyntho Sorge, Elthon Siecola Kersul e Bruno Martinelli Scignoli, no artigo "*Audiência virtual ignora a exclusão digital e os direitos básicos do réu*", referindo-se a dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil, "*o acesso à rede mundial de computadores se dá em grande parte por meio do celular e os consumidores de baixa renda no cenário da quarentena estabelecida em virtude da pandemia têm tido mais dificuldades para acessá-la em função das franquias contratadas*"⁷ (SORGE; KERSUL; SCRIGNOLI, 12/05/2020).

Destarte, considerando especialmente o contexto social envolvido nos processos criminais, no qual um percentual consistente dos denunciados pertence às classes menos abastadas, a dificuldade de acesso à internet de qualidade acaba se tornando um empecilho com proporções ainda maiores, merecendo adequado exame do juízo acerca da necessidade ou não de suspensão do ato, segundo previsão contida o artigo 3º, §1º, da Resolução CNJ nº 329, de 30/07/2020.

E, igualmente nesse mesmo contexto de acesso à rede mundial de computadores, destaco como desvantagem os problemas de conexão, daí atribuídos à baixa qualidade na prestação do serviço em si, o qual termina por se tornar sensível não apenas a questões estruturais envolvendo cabeamento e pontos de distribuição do sinal, como também a fenômenos da natureza (como chuva, vento, etc) e vários outros fatores externos que prejudicam a manutenção estável da conexão.

Veja que tais circunstâncias - observadas justamente em razão de o novo protótipo de audiência depender de transmissão através da internet -, caso repousem sobre as partes e se transformem em fatores insuperáveis no caso concreto, não podem ser interpretadas em prejuízo destas (artigo 5º, da Resolução CNJ nº 329, de 30/07/2020), nem ensejar a aplicação de qualquer penalidade ou destituição da defesa pelo magistrado coordenador do ato (artigo 3º, § 2º, da Resolução CNJ nº 329, de 30/07/2020), sob pena de afronta ao princípio de acesso à justiça, o qual, além de garantir indistinta afluência a todos que dela necessitam, pressupõe um sistema viável e amplamente acessível para ser efetivado (MARTINS, jan. 2021).

Em sequência, deve ser destacado também como ponto negativo nessa nova sistemática de conexão virtual os longos períodos de exposição às telas, o que não decorre exclusivamente das teleaudiências, mas do somatório de conexões diárias feitas com o mundo exterior em tempos de isolamento social, tornando a participação ao ato da audiência em si algo enfadonho que termina, inclusive, por prejudicar o foco de atenção exigido para o bom atendimento ao mesmo, sem descuidar da possibilidade de surgimento de problemas de saúde relacionados à visão, postura, dentre outros, que, em casos extremos, podem até levar a uma síndrome, chamada em inglês de *Computer Vision Syndrome*(CVS) (BLEHM et al.,

⁷ "O próprio Comitê Gestor divulgou que, apesar de avanços, somente 48% da população de baixa renda, classes D e E, têm acesso à internet, enquanto nas classes de alta renda, A e B, os percentuais apresentados foram de 92% e 91%, respectivamente, e de 76% na classe de renda média, classe C[2]. Há, portanto, um cenário de exclusão digital no Brasil, o que não é surpresa."

mai. 2005).

Outrossim, não obstante a existência de vedação normativa de gravação do ato por usuários não autorizados, bem como de qualquer tipo de divulgação (art. 13, §1º e incisos, da Resolução CNJ nº 329, de 30/07/2020), as audiências *online* facilitaram, negativamente, o caminho de disseminação nas mídias e redes sociais do conteúdo ato. E tal situação decorre não apenas da dificuldade de controle do cumprimento da regra de proibição de gravação, como também da falta de previsão normativa de aplicação de penalidade em caso de descumprimento da regra, o que acaba por ensejar o aumento dos casos de exposição indevida desses registros, gerando prejuízos inestimáveis à vida de magistrados, partes, advogados e colaboradores.

Outrossim, o padrão estético de visualização do ato virtual mediante um monitor, com número máximo de participantes por lâmina, é prejudicial à condução de audiências de instrução envolvendo feitos criminais com muitos denunciados, pois obriga o magistrado a ficar entrando e saindo de várias telas o todo tempo, o que torna a condução do ato lenta, complexa e maçante.

De outra banda, a ausência de proteção das paredes dos fóruns e da presença física (de corpo inteiro) do magistrado na visualização das telas de computador também prejudicam o controle de manifestações exacerbadas das partes, testemunhas e defensores, pois retira, em certa medida, o caráter solene do ato e dá azo a certas liberdades anteriormente freadas pela estrutura tradicional.

Finalmente, desponta como fator negativo para essa nova forma de realização do ato, a possibilidade de ser feito do interior da residência do participante, pois, ao mesmo tempo que positivamente evita deslocamentos e traz comodidade (conforme asseverado supra), em contrapartida expõe o interior do lar e a intimidade do usuário, tornando-o mais suscetível a reveses inesperados (como latidos de cachorros, barulhos de campainha, vozes de crianças, etc) que podem expor facetas de sua vida privada que ele não gostaria de ter que expor naquele momento e/ou perante aquela plateia solene.

Nota-se que, assim como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) teve a sensibilidade de excepcionar as audiências por videoconferências nos casos de crimes cometidos contra crianças e adolescentes e nas retratações por violência doméstica, quando não for possível assegurar sua realização livre de interferências e com a segurança necessária para o ofendido e testemunha (art.18 e parágrafo único, da Resolução CNJ nº 329, de 30/07/2020), também deverá o juiz ter a mesma percepção empática com os participantes do ato e consigo mesmo, evitando esse caminho virtual quando a situação em concreto não o aconselhar, pois em um ambiente de conexão regida por uma gama sensorial limitada - em confrontação com a perspectiva física -, passa a ser exigido do magistrado um cuidado ainda maior no trato das hipossuficiências, para não correr o risco de tornar o ambiente virtual das teleaudiências em um palco de desumanidades⁸ (MASI, 2017).

Tais exemplos, ora esposados apenas a título ilustrativo, servem para

8 "(...) A virtualização representa o perigo de perda do caráter humanístico e sensitivo do processo penal, que deixará de lidar diretamente com as pessoas e passará a simplesmente manejar equipamentos. Não há identidade física de nenhum dos atores processuais, que acabam se tornando dispensáveis e substituíveis".

possibilitar a construção de um panorama realista sobre as várias facetas das audiências virtuais e para refletir sobre alternativas viáveis de superação dos pontos tidos por negativos e de aprimoramento dos pontos endereçados como positivos, tudo orientado a auxiliar no esboço de um desenho legal para o futuro ou simplesmente para redesenhar a forma como estão sendo efetuadas no presente.

3 CONCLUSÃO.

Em sintonia com a necessidade mundial de migração do trabalho físico para o digital decorrente da imposição do isolamento social, decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus, o Poder Judiciário também passou a adotar ferramentas digitais para a quase integralidade do exercício do seu ofício, a fim de dar andamento à marcha processual e evitar acúmulo de trabalho, sem descuidar da saúde de seus colaboradores.

E esse movimento de ingresso na era digital não aconteceu por ocasião da pandemia, já sendo uma preocupação e uma realidade implantada e executada pelo Poder Judiciário antes do surgimento desse cenário de crise sanitária, a indicar uma visão aberta e orientada a mudanças para o aprimoramento tecnológico da prestação da tutela jurisdicional.

A grande mudança determinada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a retomada do rito processual, após o surgimento da pandemia, foi a autorização para a realização das audiências por videoconferência (ou também chamadas teleaudiências) não mais em casos específicos, conforme preceitua o legislador processual penal brasileiro, mas preferencialmente.

Neste cenário, após a aquisição de certa experiência na execução do ato de forma virtual, pontos positivos e negativos foram destacados, comparativamente ao protótipo tradicional, a fim de construir um panorama realista ao novo modelo, orientado a buscar alternativas para superar as dificuldades e para aprimorar o que já está dando certo.

Finalmente, em consonância com a visão sensível já exteriorizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na redação do artigo 18 e parágrafo único, da Resolução CNJ nº 329, de 30/07/2020, conclui-se que caberá ao magistrado, enquanto responsável pela coordenação da audiência de instrução, observar os limites do sistema virtual (carente de algumas percepções sensoriais) e dar preferência ao modelo tradicional quando o caso concreto o exigir, permitindo assim que o sistema adotado para agilizar a prestação da tutela jurisdicional também espelhe, mesmo que através das telas, o olhar humano do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ADORNO JR., Helcio Luiz ; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO, ACESSO À JUSTIÇA E INCLUSÃO DIGITAL:: OS DESAFIOS DO USO DA TECNOLOGIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **Revista de Direito do Trabalho**, v. vol.151/2013, p. 187 - 205, Mai - Jun 2013.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei nº 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

BLEHM, C. *et al.* **Computer Vision Syndrome: A Review. Survey of Ophthalmology**. mai. 2005. Disponível em: . Acesso em: 13 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. **cnj.jus.br**. Brasília - DF, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2021.

FOLHAPRESS. O TEMPO. **Cronologia do coronavírus**:: do primeiro alerta na China às suspeitas no Brasil. **O TEMPO**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/interessa/saude-e-ciencia/cronologia-do-coronavirus-do-primeiro-alerta-na-china-as-suspeitas-no-brasil-1.2290439>. Acesso em: 12 fev. 2021.

MARTINS, T.C.. **Acesso à Justiça e pandemia**. **Portal JUS**. jan. 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/88048/acesso-a-justica-e-pandemia#_ftn5. Acesso em: 14 fev. 2021.

MASI, C.V.. **O perigo das “videoaudiências” e da virtualização do processo penal**. **Jusbrasil - Canal Ciências Criminais**. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/450114367/o-perigo-das-videoaudiencias-e-da-virtualizacao-do-processo-penal>. Acesso em: 14 fev. 2021.

NOTÍCIAS CNJ. **Atendimento digital passa a ser permanente no Judiciário**. **cnj.jus.br**. Brasília - DF, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atendimento-digital-passa-a-ser-permanente-no-judiciario/>. Acesso em: 13 fev. 2021.

NOTÍCIAS DO CNJ. **CNJ regulamenta uso de inteligência artificial no Judiciário**. **cnj.jus.br**. Brasília - DF, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-regulamenta-uso-de-inteligencia-artificial-no-judiciario/>. Acesso em: 13 fev. 2021.

NOTÍCIAS DO CNJ. **Projetos de inovação promoverão efetividade e ampliação do acesso à justiça no Brasil**. **cnj.jus.br**. Brasília - DF, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inovacao-promoverao-efetividade-e-ampliacao-do-acesso-a-justica-no-brasil/>. Acesso em: 13 fev. 2021.

OLIVEIRA, Cristiano de . O 'PROCESSO ELETRÔNICO' SOB A ÓTICA DA INSTRUMENTALIDADE TÉCNICA E DO ACESSO QUALITATIVO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. **Revista de Processo**, v. 207, p. 436 - 456, Maio 2012.

Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade. **MEDIDAS PREVENTIVAS E ORIENTAÇÃO SOBRE O COVID-19 (CORONAVÍRUS)**. **SBMFC.ORG.BR**, 26 FEV 2020.

SORGE, F.J.; KERSUL, E.S.; SCRIGNOLI, B.M.. . **Audiência de instrução virtual em tempos de pandemia**. **Portal Conjur**. 12/05/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-31/opiniao-problemas-audiencia-virtual>. Acesso em: 14 fev. 2021.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares . **INFORMÁTICA JURÍDICA: UMA DISCUSSÃO**

ATUAL, MAS NÃO RECENTE. **Revista de Direito do Trabalho**. 2013. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/search/run>. Acesso em: 13 fev. 2021.

WHO - WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard**. covid19.who.int. 2021. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 12 fev. 2021.